

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

Sentença

Autos nº: 0618114-15.2021.8.04.0001

A: -----

R: -----

Vistos etc...

Trata-se de ação visando o pagamento de indenização pecuniária em face de prejuízos alegados como sofridos.

Sustenta o autor, em síntese, ter sido negativado pela requerida por suposta dívida, sendo que não reconhece a mesma, reputando tal conduta por abusiva.

Em contestação, a ré suscita preliminar de falta de interesse de agir e que não houve negativação, e sim conta atrasada, havendo ainda a cessão do contrato regularmente constituído.

Porque dispensado o relatório, decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o instituto em tela está alicerçado na tríade Utilidade, Necessidade e Adequação. Neste sentido, evidente que a tutela jurisdicional deve ser necessária para solucionar o impasse, ante a não solução na via da autocomposição, além de ser útil em face da demanda da parte requerente; bem como adequada a via eleita para os fins almejados. Por fim, tenho que a própria Carta Magna, em seu art. 5º, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual não se pode excluir de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No mérito, tenho que a pretensão autoral não deve prosperar.

O autor não colacionou aos autos qualquer extrato de negativação. Na verdade, trouxe aos autos tão somente, em emenda à inicial, *print* de fls. 20 e ss, onde consta status de "dívida atrasada", não havendo qualquer registro de inscrição, não sendo possível qualificar como negativação a simples indicação de haver débito em atraso, eis que tal indicação influencia apenas no *score* do consumidor.

A legalidade do *Score* já foi apreciada pelo E. STJ (REsp 1.419.697/RS – Tema 710), julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, ocasião em que se decidiu pela absoluta litude do serviço de *Score* de crédito,

Importante explicar que o *score* representa o histórico de pagamentos e inadimplimentos do consumidor, não representando necessariamente dívidas negativadas.

Logo, para que se evidenciasse alguma inscrição, seria necessária a apresentação do extrato completo do órgão de cadastro de inadimplentes, o que não fez o autor, não se podendo simplesmente presumir que houve

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara do Juizado Especial Cível (Nilton Lins)

negativação, baseado tão somente em sua palavra.

Desta forma, não há demonstração nos autos que possibilite a responsabilização da empresa pelos danos sofridos pela parte autora, considerando que a autora não se desincumbiu de comprovar suas assertivas.

Não há como julgar por presunção, aferindo razão a demandante simplesmente por sua palavra, de forma a permitir a aferição de qualquer ressarcimento decorrente do fato alegado, inexistindo, portanto, nestes autos, o exercício eficaz do *onus probandi* a cargo do autor.

Ante o que, por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ----- em face de -----, em todos os seus termos.

Sem condenação em custas e honorários de primeiro grau.

Reservo-me para apreciar o eventual pedido de gratuidade de custas por ocasião do recurso possível desta, diante das provas apresentadas que legitimem o benefício. P.R.I.C.

Manaus, 12 de abril de 2021



Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira